

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO E PARECER DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 2.463/2019, QUE DISPÕE DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E INFORMAÇÕES EM VEÍCULOS DE MÍDIA E REDES SOCIAIS EM SITUAÇÕES DE ATAQUE MASSIVO A PESSOAS.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2019

Ilustríssimos Membros do Conselho de Comunicação Social,

I – O PL 2.463/2019

Nomeado por esse Conselho para relatoria do PL 2.463/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que visa limitar a divulgação de imagens de ataques massivos pela Imprensa e redes sociais, apresento na sequência o teor da iniciativa parlamentar.

O PL 2463/2019, em seu artigo 2º é taxativo ao determinar que:

Art. 2º Os veículos de mídia, de qualquer espécie, ficam proibidos de divulgarem imagens de situações de ataque massivo a pessoas, bem como nomes, fotografias, vídeos e demais dados pessoais dos responsáveis por ataques, além de imagens de eventuais vítimas.

Parágrafo único – As redes sociais também ficam proibidas de veicular os mesmos dados referenciados no caput deste artigo.

Note-se que o artigo utiliza de forma veemente a palavra “proibir”, com a finalidade de vetar o acesso a fatos que gerariam algum reflexo coletivo na sociedade, especialmente ataque massivos a pessoas.

Ademais, além da proibição acima indicada, em seu artigo 3º , fixa multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos responsáveis dos veículos de mídia, no caso de descumprimento do disposto no artigo 2º acima citado, que poderá ser “dobrada no caso de reincidência”, sem prejuízo de também onerar os responsáveis por postagens

em redes sociais que “serão apenados com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada no caso de reincidência.”

Trata-se de projeto severo e impeditivo de circulação da informação, que sequer define o que seria “ataque massivo a pessoas”, sob a justificativa de que seria “necessário conter a superexposição de tais ataques, sob pena de incentivo à replicação dos mesmos.”

Vale destacar da justificativa mais duas passagens:

- a) *“Em alguns casos, os autores de massacres são tidos como verdadeiros heróis em grupos radicais. Não à toa, vemos o crescimento acentuado de grupos neonazistas e outros mais radicais, notadamente entre a juventude.”*
- b) *“Sabemos que o tema é complexo, mas não podemos mais assistir a situações como vivenciamos Suzano ou tatas outras espalhadas pelo Brasil afora. Precisamos, antes de tudo, de proteger nosso povo, evitando que se gere, a partir de veiculações espetaculosas, incentivo à prática de crimes tão hediondos.”*

Verifica-se das justificativas acima, que sob o pretexto de defender a “juventude” e o “povo”, pretende o projeto de lei inaugurar o cerceamento à comunicação e a usurpação da liberdade de expressão, bem como inibir a atuação da Imprensa e de seus veículos de comunicação, como solução para assegurar que eventos dessa natureza não iriam mais se repetir, pois só estariam ocorrendo porque os veículos de comunicação os noticiam. Ledo engano e grave lesão aos princípios fundamentais da liberdade de expressão.

II – DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Ensina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

São dispositivos inscritos no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, portanto, cláusulas pétreas, que gozam de destacado papel no ordenamento constitucional, como natureza de direitos que perpassa conceitualmente pelos princípios de liberdade defendidos na Carta Política.

Em linha com a garantia ao livre pensamento e à liberdade de expressão, no capítulo que disciplina a Comunicação Social, o texto constitucional consagra:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, resta claro que o projeto legislativo esbarra em tais preceitos constitucionais, fundamentais ao pleno funcionamento do regime democrático e do exercício das liberdades.

Ter acesso à informação, de qualquer natureza, em especial àquelas que refletem no tecido social, por meio de todo e qualquer veículo de comunicação, é um direito individual e da sociedade brasileira, que obtém por meio do fluxo livre da informação assegurar o processo de fiscalização que a sociedade tem em relação às autoridades públicas, a fim de que possam cobrar e exigir políticas públicas adequadas, inclusive no âmbito da segurança, para que a sociedade esteja devidamente informada de como se constroem as ações públicas necessárias, que afastariam, por exemplo, tais eventos danosos.

O projeto de lei, portanto, sofre de grave constitucionalidade e representa um retrocesso arbitrário e inibidor de direitos. Um grande cerceamento à comunicação social e à liberdade de expressão.

III - CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, encaminho parecer no sentido de instar este Conselho de Comunicação Social a **REJEITAR o PL 2.463/2018**, na medida em que sofre de flagrante constitucionalidade, ao proibir o acesso a informação e a liberdade de imprensa.

É o parecer.



Sydney L. Sanches